



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.475, DE 2009

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Estabelece medidas para aprimorar a entrega da prestação jurisdicional e conferir eficácia às decisões judiciais.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei estabelece medidas para aprimorar a entrega da prestação jurisdicional e conferir eficácia às decisões judiciais.

Art. 2.º. Nos julgamentos de recursos cíveis, a condenação em honorários advocatícios não se limitará às decisões prolatadas em primeira instância.

§ 1.º O acórdão condenará o vencido no recurso ao pagamento de honorários advocatícios, independentemente daqueles fixados em decisões anteriores, arbitrados entre 5% e 15% do valor atualizado da causa ou da condenação, atendidos o grau de irrazoabilidade e intenção procrastinatória do recurso, bem como o prejuízo advindo à parte contrária com a demora.

§ 2.º Se o valor da causa, mesmo atualizado, for substancialmente baixo, o órgão julgador fixará honorários advocatícios compatíveis com o caso.

§ 3.º Se o Tribunal ao qual o recurso for dirigido concluir que o direito ou prova dos autos, objeto do recurso, não conhecido ou improvido, justifica o reexame do caso, mostrando-se de boa-fé, poderá isentar o recorrente de nova condenação em honorários advocatícios.

§ 4.º Não haverá condenação em honorários advocatícios nos embargos infringentes, nos recursos adesivos e nos recursos interpostos pelo Ministério Público.

§ 5.º Caso o recorrente desista do recurso – sem concordância da parte contrária – antes de seu julgamento, a desistência implicará acréscimo automático de honorários advocatícios no percentual de 8% do valor da causa ou da condenação.

§ 6.º A condenação em honorários advocatícios em sede recursal será imposta nas apelações, agravos de instrumento não retidos, correições parciais, agravos regimentais, reclamações, embargos de declaração, mandados de segurança contra decisões ou despachos judiciais, recursos especiais e extraordinários.

§ 7.º Caso o recorrente veja finalmente reconhecido o seu direito, as anteriores condenações em honorários advocatícios em sede recursal serão canceladas, prevalecendo o arbitramento fixado na sentença, valor a ser pago pela parte vencida.

Art. 3.º O art. 20, § 3.º, alínea “a”, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....

§ 3.º

a) o grau de zelo do profissional, a concisão e clareza de suas petições e o critério na juntada aos autos de documentos comprobatórios do direito alegado.

.....” (NR)

Art. 4.º. Na execução de título judicial, é facultado ao juiz, a pedido do credor de quantia certa, intimar o devedor para que compareça em juízo e explique, por termo nos autos ou em petição de seu advogado, se possui bens e onde tais se encontram, para fins de penhora.

Parágrafo único. A ausência injustificada de comparecimento implicará crime de desobediência, podendo o juiz determinar o bloqueio das contas do devedor em todos os estabelecimentos de crédito, ocorrendo o mesmo se o devedor faltar à verdade perante o juiz, ocultando a existência de bens penhoráveis.

Art. 5.º É permitida a *reformatio in pejus* nos recursos cíveis e criminais.

Art. 6.º Nas ações de indenização por dano moral, o autor mencionará na petição inicial qual o valor pleiteado a esse título.

Art. 7.º O recorrente vencido nas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal só terá direito de interpor embargos de declaração uma única vez, sendo mera liberalidade do presidente de tais órgãos admitir, por despacho irrecurável, o julgamento de embargos em maior número.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual realidade do sistema nos permite afirmar que um dos maiores problemas que aflige o Poder Judiciário brasileiro é a imensa, lesiva, agonizante e desmoralizante demora no término das ações judiciais. Some-se, ainda, a total falta de eficácia prática e concreta de se cumprir as decisões judiciais.

No particular, há de se ter que a demora no encerramento dos processos judiciais não pode ser eliminada pelo simples estabelecimento de restrições processuais, que nem sempre estão conectadas à motivação econômica do comparecimento da parte em juízo. Na verdade, é preciso que se inocule um fator de risco, um perigo de natureza econômica que ameace o interesse em protelar.

Assim sendo, de modo a combater a morosidade do Poder Judiciário sem ferir o direito de recorrer, apresentamos as sugestões legislativas propostas pelo jurista Francisco César Pinheiro Rodrigues, publicadas na Revista Jurídica Consulex, Ano XII, n.º 278, de 15 de agosto de 2008, págs. 44-49.

Uma das ações propostas é o estabelecimento da “sucumbência recursal”, ou seja, a possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios nas instâncias recursais.

A medida permitirá que os recursos não sejam mais utilizados como técnica fácil e totalmente sem risco de se protelar o processo, e se colocar num futuro incerto o pagamento de uma dívida ou o cumprimento de uma obrigação.

A modificação do art. 20, §3.º, alínea “a”, do Código de Processo Civil evitará a tendência natural de o advogado avolumar seu trabalho

discorrendo extensa e desnecessariamente sobre detalhes da causa, de modo a impressionar seu cliente e o juiz. A redação de petições com clareza e concisão tornará mais ágil a tramitação dos processos, eis que os juízes lhe destinarão menos do seu tempo, o que otimizará seu trabalho.

Propõe-se também que, na fase de cumprimento da sentença, o juiz intime o devedor para comparecer em juízo e desde logo declarar se tem bens e mencionar onde tais se encontram, para fins de penhora, caracterizando-se crime de desobediência a sua ausência injustificada em juízo.

Outra medida a ser implementada está na permissão da *reformatio in pejus* nos recursos cíveis e criminais, a fim de se evitar a interposição de recursos sem qualquer interesse, apenas “para ver no que dá”.

A proposição também estabelece a obrigação de o autor mencionar, na petição inicial da ação de reparação de danos, o valor da indenização pleiteada a título de danos morais, de modo que o montante dos honorários advocatícios sejam fixados com base nesse valor, transferindo-se ao autor o ônus de arcar com o exagero de sua pretensão.

Por fim, a proposição limita a interposição de embargos de declaração no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, a fim de se evitar a sua infundável oposição com o fito de protelar a execução do julgado.

Certo de que meus nobres pares reconhecerão a importância e conveniência das medidas que se pretende implementar, conto com o seu apoio para a aprovação desde projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2009.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO II
DAS PARTES E DOS PROCURADORES

.....

CAPÍTULO II
DOS DEVERES DAS PARTES E DOS SEUS PROCURADORES

.....

Seção III
Das Despesas e das Multas

Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.

§ 1º O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual.

§ 2º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.355, de 8/9/1976\)*](#)

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973\)](#)

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973\)](#)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973\)](#)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.745, de 5/12/1979\)](#)

Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

.....

FIM DO DOCUMENTO
